



A RELATIVIZAÇÃO (OU SUPERAÇÃO?) DA GRANDE DICOTOMIA PÚBLICO/PRIVADO FRENTE A EVOLUÇÃO PARADIGMÁTICA DO DIREITO BRASILEIRO¹

THE RELATIVIZATION (OR OVERCOMING?) OF THE GREAT PUBLIC / PRIVATE DICOTOMY IN THE FRONT OF THE PARADIGMATIC EVOLUTION OF BRAZILIAN LAW

Aneline dos Santos Ziemann Lucio²

Jorge Renato dos Reis³

Resumo: O objetivo do presente artigo foi abordar a evolução do paradigma orientador do direito privado brasileiro. Para alcançar este objetivo foi realizada a revisão bibliográfica da literatura jurídica pertinente. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, pois partiu-se da hipótese de que houve uma evolução paradigmática no Direito pátrio. Realizou-se um breve histórico do direito privado brasileiro, abordando desde sua origem até o Código Civil de 2002, abordando também o constitucionalismo contemporâneo. Foi possível concluir que originalmente o direito privado brasileiro orientava-se por uma concepção liberal oitocentista de cariz individual e patrimonialista. Atualmente este paradigma encontra-se modificado diante do protagonismo da Constituição Federal de 1988.

Palavras-Chave: Constitucionalização; Dicotomia; Direito Privado.

Abstract: The objective of this article was to address the evolution of the guiding paradigm of Brazilian private law. To achieve this objective, a bibliographic review of the relevant legal literature was carried out. The approach method used was hypothetical-deductive, as it was based on the hypothesis that there was a paradigmatic evolution in Brazilian Law. A brief history of Brazilian private law was carried out, covering its origins up to the Civil Code of 2002, also addressing contemporary constitutionalism. It was possible to conclude that originally Brazilian private law was guided by a nineteenth-century liberal conception of an individual and patrimonial nature. Currently, this paradigm is modified due to the protagonism of the 1988 Federal Constitution.

Keywords: Constitutionalisation; Dichotomy; Private Law.

¹ Este artigo contém alguns trechos, revisados e atualizados, de parte do conteúdo desenvolvido na tese de doutorado da primeira autora desenvolvida sob a orientação do segundo autor.

² Professora dos cursos de Direito e Ciência Política da Universidade Federal do Pampa - Unipampa. Inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/RS. Pós-Doutoranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Doutora em Direito pela UNISC com bolsa Capes/Prosup (Tipo II). Mestre em Direito pela UNISC, com bolsa Capes/Prosup (Tipo II) e com dupla titulação em Direitos Humanos pela Universidade do Minho (UMINHO, Portugal). Integrante do grupo de pesquisas "Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado", sob coordenação do prof. Pós- Dr. Jorge Renato dos Reis, junto ao PPGD - UNISC. Email: anelinesantos@unipampa.edu.br.

³ Pós-Doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul. Professor e Pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da UNISC. Professor na graduação da UNISC. Coordenador do Grupo de Pesquisa Direito de Autor no Constitucionalismo Contemporâneo. Autor de diversos artigos sobre o tema. É advogado atuante.



1 Introdução

A chamada "relativização", ou, para alguns, "superação" da dicotomia público/é tema dos mais debatidos no Direito brasileiro. De forma bastante objetiva, trata-se de uma mudança referente à percepção anterior do Direito de acordo com a qual haveria um "mundo" do direito privado e outro do direito público. Hoje, seja sob o viés de uma relativização, seja sob o viés da superação, entende-se que não se tratam de "mundos" distintos, mas de enfoques distintos sobre um mesmo e único Direito.

O presente artigo tem como objetivo abordar como ocorreu tal processo de revisão da dicotomia público/privado e quais foram as suas implicações práticas. Para atingir este objetivo será realizada a análise bibliográfica de literatura jurídica de cada um dos temas explorados. O método de abordagem será o hipotético-dedutivo, pois partimos da hipótese de que houve uma evolução paradigmática no Direito pátrio.

Constatou-se que houve uma mudança de paradigma no Direito pátrio na medida em que este passou a adotar a Constituição Federal e o princípio da dignidade humana como eixo fundamental, obrigando o direito privado a ser reinterpretado de forma adequada a este novo paradigma e que, desta mudança decorreram incontáveis efeitos práticos.

1 O Direito Privado Brasileiro: origem e evolução

Prestes a passar por mais uma mudança profunda⁴, o direito privado brasileiro possui um histórico digno de ser revisitado.

Para que se compreenda a história do direito privado nacional é necessário atentar para a formação da sociedade brasileira e, ainda, para os acontecimentos históricos que ocorreram na Europa, em função da influência que tais eventos exerceram sobre o Direito pátrio, Direito este baseado, inclusive, no sistema romano-germânico (Soares, 2008).

A diferenciação e separação entre público e privado é tema que já figurava no *Corpus Juris Civilis*, o qual mencionava como público o "*quod ad status rei romanae spectat*"⁵ e como

⁴ O Código Civil vigente passa, no momento, por estudos que prometem promover uma profunda revisão e atualização. Há quem chame o projeto de "Novo Código Civil", inclusive. Neste sentido: "Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto". Notícia de 17.04.2024. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>> Acesso em: 20.04.2024.

⁵ Em tradução livre consecutivamente: "que diz respeito à coisa pública de Roma" e "que é útil a cada um". Tradução com auxílio de: google tradutor e http://www.cucumis.org/traducao_42_t/ver-traducao_v_164074.html.



privado o "*quod ad singulorum utilitatem*" (Facchini Neto, 2010, p. 39). Em uma tradução livre seria o mesmo que dizer que público é o que "diz respeito à coisa pública de Roma" e privado aquilo "que é útil a cada um", ou seja, aquilo que é útil para fins particulares. Veja-se que, conforme o avanço da história, parece ocorrer uma certa "queda de braço" entre as esferas do direito público e do direito privado, de modo que em alguns momentos um prepondera sob o outro.

Assim, na Idade Média o direito público foi "absorvido", de certa maneira pelo direito privado, isso diante do fato de que a propriedade privada imperava social e juridicamente sob todos os demais institutos. Assim é que os senhores feudais detinham tantos poderes sob os habitantes dos feudos que agiam como se o poder público fossem, por exemplo, arrecadando tributos e efetuando julgamentos. Já no início da Idade Moderna houve uma reaproximação reciprocamente desejada entre os ramos, o que recompôs tais relações. Havia o desejo, por parte da burguesia, de um governo que pudesse organizar as relações comerciais, ao passo que o fortalecimento da burguesia interessava ao monarca por conta da cobrança de tributos (Facchini Neto, 2010). Nota-se, portanto, que os anseios sociais impactam o Direito que, por sua vez, se reorienta no intuito de atender as novas demandas que surgem.

Avançando para o século XVIII, a emergência do Iluminismo repercutiu no Direito, no momento em que se fortalecia a chamada "Era das Codificações" (Soares, 2008). Ainda em meados do século XVIII a dicotomia público/privado voltou a se acentuar, sendo que o direito público destinava-se mormente a regulamentar o funcionamento das estruturas estatais, enquanto que o direito privado se direcionava a regulamentar a sociedade civil e as relações privadas, estas, fundamentadas sob os pilares da propriedade e da liberdade contratual (Facchini Neto, 2010).

Voltando os olhos para a evolução do direito privado especificamente no Brasil, verifica-se que a legislação portuguesa vigorou desde o período do Brasil Colônia até a Independência, em 1822. O movimento de implementação de Códigos nacionais começou pelo Código Criminal de 1830, vindo em sequência o Código de Processo Criminal em 1832 e, após, o Código Comercial em 1850 (Soares, 2008). Teixeira de Freitas, em 1855, elaborou um esboço de Código Civil que influenciou o posterior projeto de Clóvis Beviláqua (Wolkmer, 2003). Somente após 1900 que o Brasil efetivamente teve seu Código Civil, com a aprovação do projeto de Clóvis Beviláqua pela Lei nº. 3.071 de 1916. Tratou-se, o primeiro Código Civil



brasileiro, um Código de caráter conservador, individualista e alheio à realidade social (Soares, 2008). Importa que, em se tratando de uma análise da evolução histórica e paradigmática do direito privado, seja também revelado o ambiente social no qual este Código Civil foi promulgado.

A cultura jurídica liberal dominava o século XIX e, muito embora o liberalismo sustentasse a promessa de progresso e de superação do colonialismo a verdade é que nem mesmo a escravidão havia sido abolida e que a estrutura patrimonialista seguia sendo uma marca da época, sendo que tais características se perpetuaram ao longo do século XIX. Desse modo, mesmo sendo considerado um avanço se comparado com as Ordenações, o Código Civil de 1916 internalizou as mesmas condições sociais que caracterizavam o final do século XIX (Wolkmer, 2003).

Dito de forma mais objetiva e sintética, ao analisar a história do direito privado brasileiro é possível perceber que, em matéria de normatividade, o Brasil Império e o Brasil República mantiveram-se alheios às necessidades sociais, mantendo uma ordem jurídica individualista e políticas públicas que não almejaram tocar em demandas estruturais da sociedade, a exemplo da crescente desigualdade na questão agrária (Wolkmer, 2003).

É possível concluir neste momento, portanto, pela existência de uma cultura individualista e patrimonialista visceralmente ambientada na história do direito privado brasileiro. Superado essa breve análise da origem do direito privado brasileiro, o tópico seguinte irá avançar para o chamado "Constitucionalismo Contemporâneo", demonstrando o surgimento do solidarismo e do personalismo jurídico bem como seus impactos sob o vigente Código Civil de 2002.

2 O Constitucionalismo Contemporâneo no Brasil: um novo paradigma para o direito privado

Superados os primeiros pontos a respeito da temática proposta, torna-se possível avançar para a análise do constitucionalismo contemporâneo brasileiro e de sua intrínseca relação com a evolução do direito privado pátrio.



Antes de prosseguir, contudo, é primordial esclarecer sobre o a expressão eleita para uso: constitucionalismo contemporâneo. O que se entende sob este termo é o atual estágio de desenvolvimento do Direito Constitucional.

A expressão "neoconstitucionalismo" é empregada, por vezes, como sinônimo de "constitucionalismo contemporâneo", contudo é preciso pontuar que o prefixo "neo" pode levar ao entendimento de que se trata de algo divorciado do "antes", algo inteiramente novo, quando, em verdade, mesmo com avanços, o constitucionalismo atual não deixa de ser um fenômeno histórico, ou seja, não deixa de guardar relação com o seus estágios anteriores (Barcellos, 2005).

No Brasil, o marco histórico do constitucionalismo contemporâneo foi o retorno ao cenário democrático promovido pela Constituição Federal de 1988 e eventos a este associados, tais como o *impeachment* do Presidente Collor e a eleição de um presidente ligado ao Partido dos Trabalhadores. Tais eventos ocorreram com estrito respeito à legalidade constitucional, demonstrando o advento de um verdadeiro Estado Democrático de Direito (Barroso, 2006).

Em sua perspectiva teórica o atual constitucionalismo surgiu mediante o reconhecimento da normatividade dos ditames constitucionais e, conseqüentemente, mediante o crescimento da jurisdição constitucional. A interpretação das normas constitucionais, igualmente, ganhou proeminência (Barroso, 2006), abrindo caminhos para o emprego da técnica da "ponderação". O constitucionalismo contemporâneo traz como centro irradiador a Constituição Federal, que enquanto norma jurídica vincula e irradia sua força para todo o ordenamento, expandindo sua influência inclusive sobre os Poderes Públicos. Em tal cenário, os direitos fundamentais ganham especial relevo jurídico demandando dos Poderes Públicos um misto de ações e omissões no sentido de os realizar: omissões para que tais direitos não sejam ofendidos (exemplo, a liberdade de expressão), ações para que tais direitos sejam concretizados (como por exemplo no caso do acesso à educação) (Barcellos, 2005).

O conjunto de ações, atividades e programas postos em prática pelo Poder Público, recebem o nome de "políticas públicas" (Barcellos, 2005). Naturalmente que, enquanto medidas necessárias na promoção dos direitos fundamentais, as políticas públicas guardam intrínseca relação com a dimensão prática dos direitos fundamentais, de modo que não há como se compreender o constitucionalismo contemporâneo sem compreender a existência de tal relação. Sobre as políticas públicas, explica o cientista político João Pedro Schmidt (2016. p. 44):

Política pública pode ser definida como um conjunto de decisões e ações de órgãos públicos e organizações da sociedade, dotadas de coerência intencional, que, sob coordenação estatal, destinam-se a enfrentar um problema político. Toda política pública constitui uma tentativa de intervenção na realidade social, seja de controle ou de mudança, de agrada com base na



percepção pública de que uma situação indesejada requer intervenção transformadora. Na perspectiva do ciclo de políticas, essa percepção está na origem de um problema político. Uma parte dos problemas políticos é inserida na agenda governamental, condição necessária para a formulação da política, seguida da sua implementação e da avaliação. Esse ciclo envolve múltiplos fatores e agentes de diferentes grupos de interesse, cuja interação e correlação de forças de nem os seus desdobramentos práticos.

Portanto, no constitucionalismo contemporâneo, o atendimento às demandas sociais relaciona-se aos direitos tutelados pela Constituição Federal, a exemplo das demandas por saúde e educação que estão respaldadas por normas constitucionais. Inafastável, portanto, a relação entre direitos fundamentais e políticas públicas.

Se o ideário liberal partia do pressuposto da igualdade e, portanto, rechaçava a intervenção estatal (ao menos uma intervenção considerável) conforme tal pressuposto foi sendo desmistificado, a sociedade passou a caminhar em busca de uma maior socialização e, conseqüentemente, passou a buscar uma maior intervenção estatal. Inclusive nas relações jurídicas privadas passou-se a compreender pela necessidade de proteção dos direitos fundamentais. Ou seja, os direitos fundamentais passaram paulatinamente a ser reconhecidos enquanto direitos que se irradiam por todas as direções, e não somente na direção dos Poderes Públicos. Deixaram, tais direitos, de serem compreendidos enquanto garantias apenas negativas para serem concebidos também enquanto orientadores positivos para a ação estatal (Mac Crorie, 2005), além de serem reconhecidos também como vetores nas relações estritamente particulares.

É chamada de "eficácia horizontal" a compreensão de que os direitos fundamentais se projetam também em relações "horizontais", ou seja, entre particulares, pessoas em situação de igualdade⁶, e não somente em relações "verticais", ou seja, aquelas relações entre particulares e o Estado (Sarmiento, 2004). Apesar de já ter sido considerada anteriormente, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, ou seja, a sua irradiação nas relações entre particulares, foi o chamado "Caso Lüth" que impulsionou a compreensão de que tais direitos não estão adstritos à sua dimensão subjetiva (Sarlet, 2012).

Em resumo, o "Caso Lüth", foi julgado em 1958 pela Corte Constitucional germânica e versou sobre a legalidade de um boicote conclamado por Erich Lüth contra um filme dirigido por Veit Harlan (Sarmiento, 2004). Na ocasião, o boicote ao filme foi conclamado por Lüth que ocupava o posto de Presidente do Clube de Imprensa de Hamburgo (Sarmiento, 2004), e que se opunha ao filme pelo fato de que Harlan possuía evidente ligação com o nazismo, sendo

⁶ Ainda que meramente formal.



conhecido por sua atuação em um filme, *Jud Süß*, de conteúdo antissemita (Martins, 2005). Para Lüth, Harlam personificava uma espécie de propagando do nazismo. O caso ocorreu apenas 5 anos após a Segunda Guerra Mundial, em 1950, o que colocava a todos em situação de profunda tensão, visto que a Alemanha buscava reerguer-se, motivo pelo qual Lüth entendeu que seria seu dever impedir a difusão do filme de Harlan. Lüth, na abertura da "Semana do Filme Alemão" disse:

Depois que a cinematografia alemã no terceiro Reich perdeu sua reputação moral, um certo homem é com certeza o menos apto de todos a recuperar esta reputação: trata-se do roteirista e diretor do filme '*Jus Süß*'. Poupe-mo-nos de mais prejuízos incomensuráveis em face de todo o mundo, que pode ocorrer, na medida em que se procura apresentar justamente ele como sendo o representante da cinematografia alemã. Sua absolvição em Hamburgo foi tão somente uma absolvição formal. A fundamentação daquela decisão (já) foi uma condenação moral. Neste momento, exigimos dos distribuidores e proprietários de salas de cinema uma conduta que não é tão barata assim, mas cujos custos deveriam ser assumidos: caráter. (Martins, 2005, p. 383)

Harlam e os distribuidores e produtores do filme ingressaram com ação contra Lüth em virtude do boicote, obtendo a procedência em um primeiro momento, contudo, Lüth, recorreu ao Tribunal Constitucional, visto que a Justiça Estadual de Hamburgo havia fundamentado sua decisão no art. 826⁷ do Código Civil alemão. O Tribunal Constitucional considerou procedente o recurso, visto que as disposições da lei civil deveriam ser interpretadas em consonância com os direitos fundamentais e demais previsões de caráter constitucional. Expôs o Tribunal que os direitos fundamentais inserem no direito dum conteúdo constitucional, ou seja, moldam e direcionam a interpretação do direito privado (Sarmiento, 2004).

A decisão em comento transcreve a dupla dimensão dos direitos fundamentais, conforme previamente explicitado. A "constitucionalização do direito privado" é termo que engloba esta dupla dimensão, na medida em que se refere à leitura da normativa privada a partir das disposições constitucionais e dos direitos fundamentais. Este movimento, importante afirmar, que recebe o nome de "constitucionalização do direito privado" tem como marco fundamental a Constituição Federal de 1988.

A partir da constitucionalização do direito privado iniciou-se o processo de desconstrução ou, ao menos, de relativização da visão que segmentava o direito público e o direito privado em espaços absolutamente isolados, pois uma dicotomia presume uma separação integral de forma que os entes jurídicos pertençam ou a uma ou a outra das categorias

⁷ Dispositivo que previa que "quem causar danos intencionais a outrem, e de maneira ofensiva aos bons costumes, fica obrigado a compensar o dano" (Sarmiento, 2004).



(Facchini Neto, 2010). Percebe-se que essa compreensão estanque do direito privado não se coaduna com o constitucionalismo contemporâneo, pelas razões já expostas anteriormente.

A partir de 1988, com o retorno ao Estado Democrático de Direito no Brasil, houve também uma renovação de caráter ideológico e normativo vigente, mudanças acompanhadas pela profunda intenção de colocar em prática as previsões constitucionais. A busca pela realização dos anseios constitucionais deve se dar de forma conjunta entre poder público e atores privados que, em caráter cooperativo, precisam buscar concretizar a democracia nos moldes trazidos pela Constituição Federal sem descuidar que o vetor de orientação estatal e privado é o supraprincípio da dignidade da pessoa humana (Reis, 2011).

É possível dizer que se outrora a Constituição Federal fora entendida como um texto de conteúdo meramente formal ou político, este caráter foi devidamente substituído por um projeto firme de reconstrução e transformação social. Trazer a dignidade da pessoa humana como supraprincípio significa atribuir ao ser humano o enfoque maior do constitucionalismo democrático brasileiro. Essa opção não é meramente formal e se traduz em diversos efeitos práticos, tais como a repersonalização do direito privado, ou seja, do enfoque protetivo para a pessoa humana também nas relações regulamentadas pelo direito privado.

Dito de outra maneira, ao trazer o princípio da dignidade humana como centro irradiador de toda a normativa pátria o que se fez foi impor o rompimento com o individualismo herdado do Estado Liberal, forçando o nascimento de um novo humanismo. Este sistema jurídico tem como pilares a dignidade humana e a solidariedade social, dentro da principiologia expressa (e implícita) no texto constitucional (Reis, 2015). Ainda no intuito de demonstrar as formas de entrelaçamento entre as disposições constitucionais e as relações privadas cabe analisar as formas de incidência dos direitos fundamentais nas relações particulares.

Primeiramente cabe esclarecer que se entende que os princípios constitucionais são também direitos fundamentais, mas o oposto não necessariamente será verdade. Isso porque os princípios possuem privilegiada e fundamental posição na Constituição Federal de modo que sempre terão conteúdo jusfundamental. Já os direitos fundamentais, apesar de também ocuparem posição de prestígio não necessariamente trarão conteúdo estruturante tais quais os princípios, sendo necessária a análise de seu conteúdo para que se possa verificar.

Princípios são, como o próprio nome sugere, o início, a base de sustentação, a estrutura sobre a qual a Constituição Federal se ergue. De acordo com Robert Alexy (2011) são, ao lado das regras, normas, porém, diferente das regras, ordenam que algo seja realizado em sua máxima potência, ou seja, os princípios são, portanto, "mandados de otimização".



Tais, portanto, são, sinteticamente, os principais caracteres que, juntos, formam o constitucionalismo contemporâneo brasileiro e que fazem com que o direito privado pátrio deva ser lido e compreendido sob novas bases, tendo como paradigma a principiologia constitucional vigente e, notadamente, a dignidade humana e o solidarismo jurídico.

Conclusão

Do esboço teórico realizado é possível concluir que o direito privado se vê impactado no decorrer do tempo pelas mudanças que ocorrem no plano social, político e econômico. Assim, se o Estado e a cultura social se voltam para a tutela de interesses individuais e patrimoniais, o direito privado segue na mesma linha. Originalmente, o direito privado brasileiro possuía características liberais oitocentistas, regulando prioritariamente o patrimônio e os interesses individuais.

As mudanças sociais e históricas forçaram o direito a se revisitar. Os influxos constitucionais forçaram o direito privado brasileiro a se remodelar para atender aos objetivos constitucionais, de modo que a pessoa humana passou a ocupar a posição central de todo o ordenamento jurídico pátrio. Desta forma, se antes o Código Civil era a norma fundamental do direito privado, motivo pelo qual o presente texto o mencionou em diversos momentos, hoje e a Constituição Federal é que ocupa a posição central de todo o ordenamento. Desse modo, as outrora rígidas fronteiras entre o direito público e o direito privado hoje se encontram superadas ou, ao menos, relativizadas, de acordo com a compreensão constitucionalizada do direito privado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. "Novo Código Civil: Senado recebe anteprojeto de juristas e analisará o texto". Notícia de 17.04.2024. Fonte: Agência Senado. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/17/novo-codigo-civil-senado-recebe-anteprojeto-de-juristas-e-analisara-o-texto>> Acesso em: 20.04.2024.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de: Virgílio Afonso da Silva. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editores. Impresso no Brasil em 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 240, p. 83-105, abr. 2005. ISSN 2238-5177. Disponível em:



<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>>. Acesso em: 03 Jan. 2018 e 16.04.2024.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil. In: *Questio Iuris*, vol.02, no 01, Rio de Janeiro, 2006a, pp 1 - 48. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/viewFile/11641/9106>>. Acesso em: 01.10.2016 e 16.04.2024.

FACCHINI NETO, Eugênio. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado. In: *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. 3 ed. Revista e Ampliada, SARLET, I. W. (Organizador). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MAC CRORIE, Benedita Ferreira da Silva. *A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais.*, 2005.

MARTINS, Leonardo (org). *Cinqüenta anos de jurisprudência do tribunal constitucional federal alemão*. Montevideu: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V. 2005.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. O Direito de Imagem sob a Ótica da Constitucionalização do Direito Privado: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito. In: *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 1, p. 51-70, jun. 2011.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. O Direito Fundamental à Solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. In: *Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica*, Vol. 20 - n. 1 - jan-abr 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Condicionantes e diretrizes de políticas públicas: um enfoque comunitarista da transformação social. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 6, p. 43-63, 2016.

SOARES, Sávio de Aguiar. *História do direito privado nacional em síntese*. Fevereiro de 2008. Disponível em <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26242-26244-1-PB.pdf>>. Acesso em: 09.02. 2018 e 16.04.2024.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3 ed. Revista e Atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.